

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº Recurso nº

: 15374.000422/99-17 : 144617 - EX OFFICIO

Matéria

: IRPJ E OUTRO - EX.: 1996

Recorrente

: 9^a TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Interessado

: WEB AIR ENGENHARIA LTDA

Sessão de

: 20 DE OUTUBRO DE 2005

Acórdão nº

: 107-08.308

IRPJ/CSLL GLOSA DO TOTAL DAS CONTAS CUSTOS/DESPESAS - NÃO CABIMENTO - Este Colegiado tem reiteradamente decidido que lançamentos calçados na glosa pura e simples dos totais da contas de custos ou despesas operacionais não reúnem os necessários requisitos de liquidez e certeza. A resistência do contribuinte em apresentar comprovantes de custos ou despesas deve ser enfrentada com as ferramentas legais disponíveis, entre elas o arbitramento dos lucros e o agravamento da penalidade por descumprimento do dever geral de se submeter à auditoria fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 9º TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

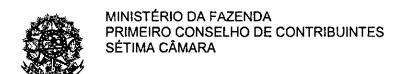
RESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO

RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 4 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS. ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER.HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



: 15374.000422/99-17

Acórdão nº

: 107-08.308

Recurso nº

: 144617

Recorrente

: 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

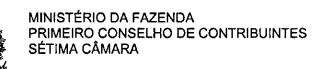
Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Fls. 95/68, e reflexamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Fls. 99/102; contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Fls. 103/106; e Contribuição Social sobre o Lucro Liquido – CSLL, Fls. 107/110, totalizando R\$ 1.201.602,44, inclusos juros de mora e multa de ofício.

Decorrente da glosa integral do custo dos serviços vendidos, anotados na Declaração de Rendimentos da interessada, o Auto de Infração principal encontra suporte nos artigos 195, I, 197, 242, 243 e 247, todos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Os demais Autos de Infração sustentam-se na seguinte fundamentação legal:

- A) IRRF artigo 739 do RIR/94, artigo 44 da Lei 8541/92, alterado pelo artigo 3º da Lei 9.064/95 e artigo 68 da Lei 8981/95.
- B) PIS artigo 3°, § 2° da Lei Complementar n° 7 de 1970 e título 5, capítulo I, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela portaria MF n° 142/82.
- C) CSLL artigo 2º da Lei 7.689/88, artigo 57 da Lei 8.981/95 alterado pelo artigo 1º da Lei 9.065/95.





: 15374.000422/99-17

Acórdão nº

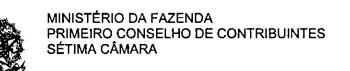
: 107-08.308

Descontente com as exigências fiscais das quais tomara ciência em 24/03/1999, Fls. 114, apresentara em 22/04/1999 tempestivas impugnações de Fls. 116/120, 156/159, 200/203 e 244/247, alegando em sua defesa os seguintes pontos:

- Aduziu que a autuação decorrera da conclusão errônea da autoridade fiscal no sentido de considerar fictícios os custos registrados contabilmente na conta "Custos de Bens e Serviços Vendidos", afirmando que tal conclusão não prima pela boa técnica, ainda que motivada pela demora da contribuinte em apresentar todos os comprovantes das compras efetuadas.
- Sustentou que todo o aparato probante acostado ao longo dos vários volumes que compõem o presente processo fiscal são hábeis para comprovar os custos relacionados na autuação e afastar quaisquer dúvida sobre a veracidade dos dispêndios. Neste sentido, considerou sem valor a glosa daqueles custos, sugerindo que para todos os efeitos de direito deveriam ser consideradas as informações contidas na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ do ano calendário de 1995.
- Requereu, caso a vasta documentação apresentada por ocasião da impugnação não fosse suficiente para provar o alegado, que se realizassem diligencias para a verificação dos livros e documentos fiscais, tudo no sentido de comprovar a efetividade dos custos registrados.
- Pugnou, ao fim, pela decretação da nulidade do referido Auto de Infração.

Apreciada pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro em sessão de 9 de Junho de 2004, tais impugnações obtiveram pleno êxito, uma vez que os julgadores de 1ª instancia, acompanhando o voto do relator, optaram por rejeitar os lançamentos. Instrumentalizada no Acórdão

K



: 15374.000422/99-17

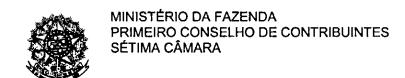
Acórdão nº

: 107-08.308

DRJ/RJOI nº 5.199, Fls. 2396/2404, a decisão proferida pelo colegiado *a quo* fundou-se nos pontos adiante elencados:

- Inicialmente, aduziram que as bases de cálculo do IRPJ são o lucro real, presumido ou arbitrado, sendo determinada pela legislação vigente à época do fato gerador.
- Discorreram sobre o lucro líquido do período base, lecionando que este é o resultado da soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, devendo observar os preceitos da lei comercial. Conceituaram lucro real como sendo o lucro líquido do período base ajustado pelas adições determinadas e exclusões permitidas pela legislação.
- Invocaram os artigos 224 e 225 do RIR/94 para afirmarem que o lucro operacional decorre do lucro bruto, que por sua vez corresponde a diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.
- Asseveraram que em vista dos aludidos dispositivos legais, e sendo inadmissível supor que se possa auferir lucro sem se incorrer em custos, não se sustenta a tributação com base no lucro real no qual não foram computados os custos dos negócios que lhe deram causa.
- Salientaram que o procedimento correto seria o arbitramento do lucro, e não a glosa integral efetuada pela fiscalização. Reforçaram seu entendimento colacionando julgados proferidos por este orgão.
- Motivados pelo fato da autoridade autuante ter glosado todos os custos da contribuinte ao invés de arbitrar seu lucro, decidiram por exonerar a contribuinte das exigências constantes do referido Auto de Infração.

M



: 15374.000422/99-17

Acórdão nº

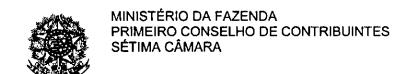
: 107-08.308

- Estenderam a exoneração às demais exigências, por serem decorrentes da principal, neste ato afastada.

Tendo em vista que o valor exonerado extrapola a competência da DRJ, o presidente da Turma encaminha a presente decisão para que este Egrégio Primeiro Conselho proceda o reexame necessário.

É o Relatório.





: 15374.000422/99-17

Acórdão nº

: 107-08.308

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Este Colegiado tem reiteradamente decidido que lançamentos calçados na glosa pura e simples dos totais da contas de custos ou despesas operacionais não reúnem os necessários requisitos de liquidez e certeza.

A resistência do contribuinte em apresentar comprovantes de custos ou despesas deve ser enfrentada com as ferramentas legais disponíveis, entre elas o arbitramento dos lucros e o agravamento da penalidade por descumprimento do dever geral de se submeter à auditoria fiscal.

Portanto não merece reparos a decisão de primeiro grau.

Por isso voto por se negar provimento ao recurso de oficio.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.

LUIZ MARTINS) VALERO